



ANO VIII – Nº 1396 - Macaíba-RN, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal
AURI ALAÉCIO SIMPLÍCIO – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

AVISO

PROCESSO LICITATORIO Nº 003/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE GRADES, PORTÕES E GRADIS DE FERRO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS

RESULTADO FINANCEIRO

A Comissão de Licitação do Município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado e classificação da nova proposta financeira do processo em comento. A proposta financeira foi analisada pela equipe técnica do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Após análise e em consonância com o parecer técnico a CPL decidiu acatar e declarar classificada a proposta financeira da empresa APOIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - R\$ 41.339,04 (quarenta e um mil, trezentos e trinta e nove reais e quatro centavos). Macaíba/RN, 20/12/2017. CPL/PMM.

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a senhora RAIMUNDA ROCHA DE SOUZA (CPF 170.056.394-72), que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência do Parecer jurídico nº 050/2017-AJUR-SEMURB, expedido nos autos do Processo administrativo nº 2017/SFU-111, em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB – Macaíba), cujo objeto é obstrução de via pública por entulho, na Rua Olímpio Maciel, 605, Lagoas das Pedras, Macaíba/RN: PARECER JURIDICO Nº 050/2017-AJUR-SEMURB. Processo: 2017/SFU-111. Autuada: Raimunda Rocha de Souza (CPF 170.056.394-72). Assunto: Obstrução de via pública por entulho. EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO. ENTULHO DEPOSITADO EM VIA PÚBLICA. AUTUAÇÃO. ART. 36 §1º, DO CÓDIGO DE POSTURAS. MULTA. PENALIDADE PREVISTA NO CÓDIGO DE POSTURAS. ART. 41. PROCEDIMENTO À LUZ DA LEI 1671/13. EDITAL. REVELIA. PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO E DA PENALIDADE APLICADA. (...) 3. DAS CONCLUSÕES. Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela procedência do Auto de Infração nº 26/2017, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e remoção do entulho. Ainda, opina, após o pronunciamento do Gabinete do Secretário acerca do presente processo (art. 33, da Lei 1671/13) e em caso de procedência do Auto de Infração, seja a Infratora intimada a recolher a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme

art. 27 c/c art. 35, parágrafo único, ambos da Lei 1671/13 e obrigação de fazer de remover o entulho no prazo de 02 (dois) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão. É o parecer sub censura. Ao contínuo, encaminho os autos ao Gabinete do Secretário para pronunciamento acerca do presente parecer jurídico e providências. Macaíba/RN, 18 de dezembro de 2017. Illana Cristina Dantas Gomes. Assessora jurídica SEMURB. Mat. 111365-8. OAB/RN 13957. Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Macaíba. Gabinete do Secretário. Acato o parecer jurídico nº 049/2017 expedido em 18/12/2017 e julgo procedente o Auto de Infração nº 027/2017, com aplicação das seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e remoção de entulho. Para tanto, retorno os autos a (o) AJUR para que intime a Autuada a pagar a multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal, nos termos do art. 27 c/c parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 1671/2013. Macaíba, 19 de dezembro de 2017. JOACY CARLOS PEREIRA DE ASSIS. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a senhora MARIA ENEDINA GOMES (CPF 455.278.814-00), que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência do Parecer jurídico nº 049/2017-AJUR-SEMURB, expedido nos autos do Processo administrativo nº 2017/SFU-112, em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB – Macaíba), cujo objeto é obstrução de via pública por entulho, na Rua Olímpio Maciel, 605, Lagoas das Pedras, Macaíba/RN: PARECER JURIDICO Nº 049/2017-AJUR-SEMURB. Processo: 2017/SFU-112. Autuada: Maria Enedina Gomes (CPF 455.278.814-00). Assunto: Obstrução de via pública por entulho. EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO. ENTULHO DEPOSITADO EM VIA PÚBLICA. AUTUAÇÃO. ART. 36 §1º, DO CÓDIGO DE POSTURAS. MULTA. PENALIDADE PREVISTA NO CÓDIGO DE POSTURAS. ART. 41. PROCEDIMENTO À LUZ DA LEI 1671/13. EDITAL. REVELIA. PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO E DA PENALIDADE APLICADA. (...) 3. DAS CONCLUSÕES. Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela procedência do Auto de Infração nº 27/2017, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e remoção do entulho. Ainda, opina, após o pronunciamento do Gabinete do Secretário acerca do presente processo (art. 33, da Lei 1671/13) e em caso de procedência do Auto de Infração, seja a Infratora intimada a recolher a multa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 27 c/c art. 35, parágrafo único, ambos da Lei 1671/13 e obrigação de fazer de remover o entulho no prazo de

02 (dois) dias úteis, para início do seu cumprimento e prazo de 15 (quinze) dias para a sua conclusão. É o parecer sub censura. Ao contínuo, encaminho os autos ao Gabinete do Secretário para pronunciamento acerca do presente parecer jurídico e providências. Macaíba/RN, 18 de dezembro de 2017. Illana Cristina Dantas Gomes. Assessora jurídica SEMURB. Mat. 111365-8. OAB/RN 13957. Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Macaíba. Gabinete do Secretário. Acato o parecer jurídico nº 049/2017 expedido em 18/12/2017 e julgo procedente o Auto de Infração nº 027/2017, com aplicação das seguintes penalidades: multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e remoção de entulho. Para tanto, retorno os autos a (o) AJUR para que intime a Autuada a pagar a multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal, nos termos do art. 27 c/c parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 1671/2013. Macaíba, 19 de dezembro de 2017. JOACY CARLOS PEREIRA DE ASSIS. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital, fica NOTIFICADA a empresa BOX EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.811.535/0001-85), que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência do Parecer jurídico nº 051/2017-AJUR-SEMURB, expedido nos autos do Processo administrativo nº 2017/SFU-131, em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB – Macaíba), cujo objeto é construção irregular, na Av. Geraldo Magela da Silva, Lt 17/22, QD 42, Loteamento Jardim Santa Helena, Macaíba/RN: PARECER JURIDICO Nº 051/2017-AJUR-SEMURB. Processo: 2017/SFU-131. Autuada: Box Empreendimentos LTDA (CNPJ 22.811.535/0001-85). Assunto: Construção Irregular. EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO. OBRA IRREGULAR. HABITAÇÃO DE EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICENÇA. EMBARGO. MULTA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PENALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE OBRAS E NA LEI 1671/13. PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO EMBARGO LAVRADOS E DAS PENALIDADES APLICADAS. (...) 3. DAS CONCLUSÕES. Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pelas seguintes conclusões: a) Aplicação dos efeitos da revelia quanto aos Auto de Infração nº 30/2017 e Auto de Embargo nº 09/2017, ante a não apresentação de defesa pela parte autuada, nos termos do art. 34, Lei 1671/13; b) Procedência do Auto de Infração nº 30/2017 e Auto de Embargo nº 09/2017, com a aplicação das penalidades de embargo e multa no valor de R\$ 585,13 (quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), devendo-se manter o embargo aplicado, bem como iniciar a execução da multa nos termos dos arts. 27 e 35, da Lei 1671/2013; c) Se acatado o presente parecer jurídico

co, seja a Infratora intimada a recolher a multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município e consequente execução judicial; d) Paralelamente à execução das multas aplicadas, a realização fiscalização e, constatada a continuidade das obras, a aplicação de Auto de Interdição, com a equivalente aplicação de multa, bem como a realização de prévia avaliação e vistoria da construção, nos termos do art. 16 da Lei 1671/2013, para averiguar eventuais riscos e adequação às prescrições urbanísticas; e) Seja proposta ação judicial para demolição da edificação constatada que a construção oferece riscos, desrespeitando prescrições urbanísticas vigentes, de modo a impedir ocupação irregular com riscos à segurança, nos termos expostos. É o parecer sub censura. Ato contínuo, encaminho os autos ao Gabinete do Secretário para pronunciamento acerca do presente parecer jurídico e providências. Macaíba/RN, 18 de dezembro de 2017. Illana Cristina Dantas Gomes. Assessora jurídica SEMURB. Mat. 111365-8. OAB/RN 13957. Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo de Macaíba. Gabinete do Secretário. Acato o parecer jurídico nº 051/2017 expedido em 18/12/2017 e julgo procedente o Auto de Infração nº 030/2017, com aplicação das seguintes penalidades: multa de R\$ 583,13 (quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) e manutenção do embargo. Para tanto, retorno os autos a (o) AJUR para que intime a Autuada a pagar a multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município e consequente execução fiscal, nos termos do art. 27 c/c parágrafo único, do art. 35, da Lei nº 1671/2013. Macaíba, 19 de dezembro de 2017. JOACY CARLOS PEREIRA DE ASSIS. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

LEI

LEI Nº 1.896/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA, Prefeito Municipal de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2018, será elaborado conforme previsto no art. 165, inciso II, §º da Constituição Federal, art. 4º da LRF e será executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I- as Metas Fiscais;
- II- as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2018, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas as normas de contabilidade pública.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituída pelas Autarquias, Fundos Municipais e Empresas Públicas que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi incluído nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 403/2016-STN.

Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais referidos no Art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes:

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais;
 Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
 Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência;
 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
 Demonstrativo VIII- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Em cumprimento ao § 3º, do art. 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

METAS ANUAIS

Art. 7º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2018 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 403/2016 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores

correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art.9º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 12 – Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, seguindo o modelo da Portaria nº 403/2016-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS. ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚN-

CIA DE RECEITA

Art. 13 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 14 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 15 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 403/2016-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2018, 2019 e 2020.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 16 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 17 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 18 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação e esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2018, 2019 e 2020.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2018 foram definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo desta lei, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2018, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20 - O orçamento para o exercício financeiro de 2018 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas a normas de contabilidade pública, conforme anexos próprios definidos.

Art. 22 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 23 - O Orçamento para exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 24 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2018 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 25 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 26 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2018, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 27 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, poderão ser atendidos com recursos da reserva de contingência e também, com a redução dos investimentos municipais.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 28 - O Orçamento para o exercício de 2018 destinará recursos para a Reserva de Contingência, que serão utilizados no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

Parágrafo Único - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do

Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2018 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, serão executados prioritariamente com suas respectivas fontes, podendo receber complemento de fontes próprias para sua execução de acordo com o ingresso no fluxo de caixa. (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de até 90 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 34 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2018, em cada evento, não exceda ao valor limite fixado no item I, "a" e no item II, "a" do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação poderão ser assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2018 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obe-

decerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

§ 1º - O Poder Executivo e Legislativo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da insuficiência dos valores aprovados, da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 2º - A autorização para suplementação constará da lei orçamentária de 2018, conforme inteligência do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 3º - Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 39 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2018 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 43 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, § 1º, I da LRF).

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2018.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2018, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2017, acrescida de 30%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 48 - O orçamento do Município de Macaíba para o exercício de 2018 conterá previsão para pagamento de precatórios expedidos pelos Tribunais do Trabalho e de Justiça, protocolados na Prefeitura Municipal até 30 de junho de 2016.

Art. 49 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - eliminação das despesas com horas-extras;
III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 50 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, devendo, nos casos em que haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, fazer as devidas deduções.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 51 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de

classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 52 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 53 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2018, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 55 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 56 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual, em todos os Poderes, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades associativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos que prestam serviços públicos de forma complementar.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM 06
DE DEZEMBRO DE 2017.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal

ELEIÇÕES

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA DE MACAÍBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL
(PORTARIA Nº028/2017)

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei Nº1831/2016, a Comissão Eleitoral, finalizada a realização do pleito

e superado o prazo legal para interposição de recursos, torna público a homologação dos resultados dos cargos de Direção e Vice Direção do Processo Eleitoral das Escolas Municipais.

Auta de Souza

Damara da Silva Barbosa Batista
Ricardo Faustino Avelino

Dr Alfredo Lira

José Evaldo de Souza
Ivanilda Porpino de Lima Silva

Elviro Xavier

Maria Aparecida de Melo
Tânia Maria de Brito Ferreira

Fabricio Gomes

Cybele Maria Cabral de Souza
Francisco das Chagas Alves Câmara

José Mesquita

Reginaldo da Silva
Rosilda Maria da Silva

Luís Cúrcio Marinho

Francisco Costa dos Santos
Jaqueline Santos Diniz Silva

Luís da Câmara Cascudo

Lígia Assunção Rocha da S. Freire
Fabiana Araújo Xavier Bezerra

Luís Gabriel

Maria das Dores Ferreira da Silva
Fábio do Nascimento da Silva

Manoel Duarte

Gertrudes de Oliveira Costa
Maria Juliana Torres dos Santos

Manoel Luíz

Fabiana da Silva Araújo Machado
Priscila Kaliana do Nascimento Silva Barbosa

Manoel Símplicio

Cosma da Silva Ribeiro
Rose Mary Teixeira de Lima Brito

Maria do Carmo

Maria Aparecida da Silva Neves
Iracilda Guardianio Pereira

Marliete Freire

Rita de Cássia da Silva
Clara Maria Machado de C. Silva

Pe João Maria

Andrelina de Souza Silva
Francisco Josailton da Cruz

Prof João Faustino

Ednalva Varela Firmino da Silva
Aldereide Melo de Pontes

Profa Anita Alves Maciel

Teolinda Marinho Fernandes da Silva
Itaneide Leopoldina de Medeiros

Rodolfo Helinski

Ivaneide da Silva Ferreira de Alcântara
Ivanilda Francisca da Silva

Santa Luzia – Cajazeiras

Monica Maria Lima de Melo
Maria Evaneide de Souza

Santa Luzia – Capoeiras

Avanice de Moura Barbosa Santos
Edjaniele Moura do Nascimento Santos

Severino Firme

Gean Figueredo da Silva
Maria Aurivaneide da Costa

Macaíba, 20 de dezembro de 2017

Prof. José Monteiro Neto

Presidente da Comissão Eleitoral Central

CMAS

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Resolução Nº 008/2017 – CMAS

Dispõe sobre o aceite e aprovação do Programa Acessuas Trabalho 2017 em âmbito municipal.

A PRESIDENTE do Conselho do Municipal de Assistência Social do município de Macaíba/RN, no uso de suas atribuições legais, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO NO CONSELHO em reunião realizada no dia 20 de dezembro de 2017, RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Termo de Aceite realizado pelo Município de Macaíba ao Programa Federal Acessuas Trabalho 2017, na qualidade de Programa Socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Registre-se.

Publique-se e Cumpra-se

CMAS de Macaíba –
RN em 20 de Dezembro de 2017

MARIANNA BARROS BARRETO
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE

O Boletim Oficial do Município de Macaíba
(Lei Nº 1478/2010) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba
Site: www.prefeiturademacaiba.com.br

Jornalista responsável:

Sérgio Silva do Nascimento Reg. Prof. 001777-RN

Edição, Diagramação e Distribuição:

ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba
Email: assemcom@prefeiturademacaiba.com.br

NESSA EDIÇÃO NÃO HOUVE ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antônio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Ana Catarina Silva Borges Derio

Denilson Costa Gadelha

Edivaldo Emídio da Silva Júnior

Edma de Araújo Dantas Maia

Igor Augusto Fernandes Targino

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

José da Cunha Bezerra Macedo

José França Soares Neto

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

PODER JUDICIÁRIO**1ª Vara Cível da Comarca de****Macaíba/RN**

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye

Peixoto

Secretaria 3271-3253

2ª Vara da Família da Comarca de**Macaíba/RN**

Dra. Viviane Xavier Ubarana

Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO**1ª Promotoria**

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2ª Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

3ª Promotoria

Dra. Rachel Medeiros Germano

4ª Promotoria

Dra. Danielle de Carvalho Fernandes

www.prefeiturademacaiba.com.br